

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 17, de 11 de setembro de 2018.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 11 SET. 2018

M. B.
Secretário

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de
2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48, 69, inciso III, e 101, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 1º – O Orçamento do Município de Campo Magro, relativo ao exercício de 2019, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 101, inciso II, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º – Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias os Demonstrativos e Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964, respectivamente:

I – Demonstrativo I – Metas Anuais;

II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Anexo I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Total das Receitas;

V – Anexo II – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas;

VI – Anexo III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;

VII – Anexo VI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, conforme Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/64;

IX – Programa de Trabalho de Governo, conforme Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;

X – Programa de Trabalho de Governo- Demonstrativo de Funções, Sub-funções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;

XI – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIII – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções, conforme Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIV – Relação da Despesa Planejada;

XV- Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019 são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3º – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 2º – As despesas que visam à manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre ações de expansão e novos investimentos.

Art. 3º – Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida financeira do Município.

Art. 4º – A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

Art. 5º – A Lei Orçamentária, na fixação da despesa e na estimativa da receita, dará especial atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental.

Art. 6º – Atendidas as despesas com pessoal e seus respectivos encargos sociais e de outras despesas de custeio administrativo e operacional, é que poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Municipal para atender despesas de capital, observadas, quanto às despesas de pessoal, os limites da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e a realização de concurso público na forma da lei.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 7º – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 8º – As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a projeção de inflação, aplicando-se desta forma o índice de 7,2% (sete vírgula dois por cento) para o exercício 2019, tendo como parâmetro arrecadação de 2017.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e da planta genérica de valores;

II – a expansão do número de contribuintes;

III – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º – As taxas de polícias administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º – Os recolhimentos de tributos poderão ser efetuados em parcelas cuja regulamentação será efetuada por Decreto.

§ 4º – O IPTU de 2019 terá um desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento à vista no prazo estipulado.

Art. 9º – Conforme estabelecido no § 2º do inciso V do artigo 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º – A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou

modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º – A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 3º – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 10 – Aos Poderes Executivo e Legislativo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, direta e fundos, nos termos previstos no §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

III – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

IV – abrir créditos adicionais suplementares do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

V – transpor, remanejar ou transferir recursos e dotações orçamentárias até o máximo de vinte por cento do orçamento, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

VI – utilizar a Reserva de Contingência, também como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

VII – remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, em cada órgão orçamentário, nos

termos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII – proceder a redistribuição das dotações correspondentes ao grupo de natureza de despesa de pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IX – proceder a suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com resarcimento de convênios, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

X – proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com resarcimento de convênios, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único – Os remanejamentos, a suplementação e a redistribuição de que tratam os incisos anteriores não serão computados para efeito do limite fixado no inciso I do presente artigo.

Art. 11 – Não sendo devolvido o projeto aprovado de lei orçamentária até o dia 31 de dezembro de 2018 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único - Para atender o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – publicar até 30 dias após o encerramento do semestre, relatório de gestão fiscal;

II – realizar semestralmente o acompanhamento do relatório resumido da execução orçamentária;

III – verificar semestralmente o cumprimento dos limites da despesa total de pessoal e de sua repartição (artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) e do montante da dívida consolidada (artigo 30, § 4º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000);

IV - dar ampla divulgação, inclusive na Internet, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento, aos Planos e Prestação de Contas e Pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 – O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infra-estrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultura, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 13 – A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos financeiros para entidades de direito privado sem fins lucrativos, com finalidades de promoção de assistência social, saúde, educação, trabalho, cultura, meio ambiente, esporte, observando em qualquer caso, o princípio de universalização dos serviços, desde que sejam da conveniência do Município e que demonstrem padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

§ 1º – Os recursos financeiros de que trata o “caput” deste artigo serão efetivados através de convênios, acordos, ajustes, termos de parcerias e outros instrumentos congêneres, conforme estabelece o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 9.790/99 (artigo 9º e subsequentes) e a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – As proposições de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de naturezas financeiras, tributárias e creditícias deverão apresentar medidas de compensação à renúncia de receita, ou seja, demonstrar os seus efeitos sobre as receitas e as despesas em documento que acompanhará a Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta.

§1º – É vedado ao Poder Executivo Municipal, quando do repasse ao Poder Legislativo, ultrapassar o percentual de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme determina o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

§2º – É vedado a Câmara Municipal realizar gastos superiores a 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo-se os gastos com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do §1º do artigo 29-A da Constituição Federal;

§ 3º – O Poder Legislativo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar, a realizar créditos suplementares, com indicação de recursos do Poder Legislativo de Campo Magro, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderão ser abertos até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, no âmbito do Poder Legislativo por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro.

Art. 15 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições legais vigentes, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo Único: A repartição do limite global do artigo 19, assim como o fixado no artigo 20, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 16 – O Art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 17 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 18 – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 19 – As despesas com a função de assistência social observarão o limite mínimo de 5,0% (cinco por cento) da mesma base de cálculo do limite estabelecido para as despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 20 – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021 compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º – Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º – Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 21 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 31/10/18, compor-se-á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Anexo II da receita e despesa na forma Lei 4.320/64;
- IV - Anexo VI e IX na forma Lei 4.320/64;
- V - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VI - Quadro da receita e despesa por fontes;
- VII - Evolução da receita e despesa dos dois últimos exercícios e projeção.

Art. 22 – A Câmara Municipal deverá entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao Órgão responsável pela consolidação do projeto de lei orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 23 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 24 – Constituem gastos municipais todos os dispêndios que visam à manutenção, aquisição de bens, serviços e investimentos, destinados ao cumprimento das metas estabelecidas e objetivos assumidos pela Administração Pública Municipal para atender compromissos de natureza social e financeira.

Art. 25 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizatória, poderão em 2019 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019.

Art. 27 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no artigo 20, III, da LRF (artigo 22, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 28 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (artigos 19 e 20 da LRF):

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;

- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 29 – O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo e ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a

estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (artigo 14 da LRF).

Art. 31 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (artigo 14, § 3º, da LRF).

Parágrafo Único – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, que se caracterize como renúncia de receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (artigo 14, § 2º, da LRF).

Art. 32 – O Município poderá encaminhar projetos de lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever e atualizar a legislação tributária para 2019, objetivando modernizar a ação fazendária e aumentar a produtividade.

Parágrafo Único – O projeto de lei orçamentária poderá considerar na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributáveis propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades.

Art. 33 – As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Art. 34 - A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o artigo 105 - A e disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal que disciplinam a matéria”.

§ 1º -- A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º -- Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º -- É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o artigo 105-A e disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal que disciplinam a matéria.

Art. 35 -- Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 36 -- Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 -- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 38 -- O projeto de lei orçamentária conterá os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 39 -- O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado a Câmara Municipal em volumes com páginas numeradas e com índice das matérias expostas.

Art. 40 -- Os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais poderão ser revistos, em março de 2019, com a recomposição, pelo menos, das perdas ocasionadas com o processo inflacionário, segundo índices oficiais, ou a critério do Executivo, sempre que permitir a evolução da receita municipal.

Parágrafo único – Sem prejuízo da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais de que trata o caput deste artigo, fica garantida a progressão na carreira aos servidores que a ela fizerem jus, garantindo a estes o reenquadramento e avanço salarial, sempre que permitir a evolução da receita municipal.

Art. 41 -- A criação de cargos e a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos da administração municipal somente poderão dar-se em face da ampliação dos serviços, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único -- Poderá ser alterada a estrutura das carreiras dos Quadros de Pessoal para adequação a injunções do mercado de trabalho.

Art. 42 -- Cabe à Secretaria de Planejamento do Município a responsabilidade pela coordenação e elaboração das peças orçamentárias (PPA – LDO – LOA) de que trata esta Lei:

- I -- calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II -- coordenação e elaboração dos procedimentos para colher as propostas de todos os setores e sistematizá-las.

Art. 43 – Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar indicando como recurso o superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem contar para os limites estipulados no artigo 10 desta lei.

Art. 44 – Fica autorizada a compatibilização dos valores, programas e ações com o Plano Plurianual.

Art. 45 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Campo Magro, em 11 de setembro de 2018.

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

Aprovado em Única Discussão
Por pela reunião 11 SET. 2018
Sala das Sessões, 11 SET. 2018

Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem da Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 – LDO/2019, a qual dispõe sobre as prioridades, objetivos e metas da administração, bem como, entabula as diretrizes para elaboração do Orçamento Anual do Exercício de 2019, obedecendo assim as previsões legais do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, artigo 101, II, § 2º, da Lei Orgânica, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 08, de 27 de setembro de 2013.

O presente Projeto de Lei foi amplamente estudado e elaborado objetivando a uma nova forma de desenvolvermos os objetivos e metas em benefício da população, através da compatibilização das demandas econômicas, sociais e administrativas com os recursos disponíveis, estabelecendo assim as prioridades.

A priorização das atividades de planejamento para ocorrência de ações necessárias para cumprimento a curto e médio prazo dos compromissos e desafios que são apresentados pela realidade do nosso município determinou uma nova forma de elaboração e apresentação do presente projeto. Tal fato se faz adotando uma metodologia de planejamento responsável, resgatando o caráter público e a credibilidade dos serviços prestados, ampliando e implementando as políticas sociais, econômicas,

urbanas, ambientais e todas as demais que se fizerem necessárias em nosso Município, de modo a elevar a qualidade de vida do povo.

As propostas decorrem do processo contínuo de planejamento encetado por esta Administração, estabelecendo com maior clareza e objetividade as bases para elaboração da proposta orçamentária de 2018, com a definição de objetivos e metas aos programas de governo e as alterações ocorridas nas Metas Fiscais, adequando ao formato exigido pelas Portarias Interministeriais.

O presente Projeto de Lei e seus Anexos foram amplamente divulgados, apresentados e discutidos com a população através da internet e da realização de audiência pública.

Ademais, a elaboração do presente projeto respeitou:

- a) a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) o equilíbrio entre receita e despesas, conforme determinação contida no inciso I, a, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- c) a Lei Federal nº 4.320/64;
- d) a fixação de metas e prioridades da administração;
- e) a regulamentação dos recursos destinados para entidades;
- f) a destinação de reserva de contingente;
- g) a disposição sobre a política de pessoal;
- h) a renúncia de receita;
- i) normas para controle de custos e avaliação de resultados;
- j) normas para inscrição de precatórios;
- k) normas para propositura da Lei Orçamentária;

I) outras normas para controle do orçamento e legislação pertinente.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Paço Municipal de Campo Magro, em 11 de setembro de 2018.

Claudio Cesar Casagrande

Prefeito Municipal